

PARECER JURÍDICO

Parecer Jurídico nº 001/2022

Pregão Eletrônico nº 001/2022PMR-PE-SRP

Processo Administrativo nº 002.030122

Interessado : Comissão de Licitação

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DE GRANDE PORTE - MÁQUINAS PESADAS, PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RURÓPOLIS PARA O EXERCÍCIO 2022, CONFORME CARACTERÍSTICA E ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA . ANÁLISE FASE INTERNA.

I - DO RELATÓRIO:

O processo teve início com a requisição formulada pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE RURÓPOLIS**, relatando a necessidade do objeto e justificando sua pretensão.

A requisição foi protocolada junto ao Presidente da CPL do Município, que na sequência instruiu o processo com as informações preliminares pertinentes a toda e qualquer contratação pública, independentemente de efetivarem-se na via licitatórias ou através de contratação direta.

Consta nos autos os seguintes documentos:

1. Justificativa da Contratação;
2. MEMO 266/ 2021 GAB-PMR da Prefeitura Municipal de Rurópolis;
3. Termo de Referência, com detalhamento do objeto, de acordo com art. 6º, IX da Lei 8666/1993;
4. Despachoo setor de compras para cotação;
5. Pesquisa de Preços;
6. Mapa de Cotação com média de preços;
7. Despacho ao setor de contabilidade;
8. Despacho indicando dotação orçamentaria , Termo de Declaração de Disponibilidade Orçamentaria de acordo com o art. 14 e art.7º, § 2º,III da Lei 8666/1993
9. Declaração de adequação orçamentaria e financeira de acordo com o Inciso II, art. 16, Lei Complementar 101/2000;
10. Termo de Autorização de Abertura de Procedimento emanado pela autoridade competente, de acordo com o art. 38, caput da lei 8666 de 1993;
11. Portaria do Pregoeiro;
12. Autuação de Processo Licitatório;
13. Despacho para o Setor Jurídico, Análise de Minuta de Edital, conforme art.38 paragrafo unico;
14. Minuta Edital Pregão Eletronico 001/2022PMR-PE-SRP

Na sequência, o processo foi remetido a esta Assessoria Jurídica, conforme disõe o art. 38, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.666/1993, para a análise do procedimento interno do PREGÃO ELETRÔNICO, quanto ao atendimento dos requisitos jurídicos exigidos, prescrita no Art. 6º e 8º do DECRETO Nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019 e lei 10.520 de 2002 e

subsidiariamente a lei 8666/1993.

Na oportunidade, antes de adentrar no mérito, cumpre-nos informar que, a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados.

Importante salientar também que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica.

É o relatório.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA:

Trata-se de solicitação exarada da Comissão Permanente de Licitação do Município de Rurópolis -PA, acerca da análise dos procedimentos adotados no presente processo, através da Modalidade **Pregão Eletrônico Registro de Preço**, com fundamento no Art. 6º, 8º e 14 do DECRETO Nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019 e lei 10.520 de 2002 e subsidiariamente a lei 8666/1993, na contratação de CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DE GRANDE PORTE - MÁQUINAS PESADAS, PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RURÓPOLIS PARA O EXERCÍCIO 2022, CONFORME CARACTERÍSTICA E ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA, conforme termo de referência, edital em anexo e demais documentos.

No caso em tela o processo encontra-se na fase de planejamento da contratação (fase interna), conforme aduz o art. 6º do decreto 10.024 de 2019:

Art. 6º A realização do pregão, na forma eletrônica, observará as seguintes etapas sucessivas:

- I - planejamento da contratação;** (grifo nosso)
- II - publicação do aviso de edital;
- III - apresentação de propostas e de documentos de habilitação;
- IV – abertura da sessão pública e envio de lances, ou fase competitiva;
- V - julgamento;
- VI - habilitação;
- VII - recursal;
- VIII - adjudicação; e
- IX - homologação.

Diante disso, verifica-se que o o Decreto 10.024 de 2019 traz em seu art. 8º, os documentos mínimos necessários para a realização do procedimento, sendo os seguintes até a presente fase:

Art. 8º O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

- I - estudo técnico preliminar, quando necessário;
- II - termo de referência;
- III - planilha estimativa de despesa;
- IV - previsão dos recursos orçamentários necessários, com a indicação das rubricas, exceto na hipótese de pregão para registro de preços;
- V - autorização de abertura da licitação;
- VI - designação do pregoeiro e da equipe de apoio;
- VII - edital e respectivos anexos;
- VIII - minuta do termo do contrato, ou instrumento equivalente, ou minuta da ata de registro de preços, conforme o caso;
- IX - parecer jurídico;
- (...)

Além disso, o art. 14 do decreto supra mencionado traz o procedimento a ser seguido quando da elaboração do pregão eletrônico, o presente normativo aduz que:

Art. 14. No planejamento do pregão, na forma eletrônica, será observado o seguinte:

-
- I - elaboração do estudo técnico preliminar e do termo de referência;
 - II - aprovação do estudo técnico preliminar e do termo de referência pela autoridade competente ou por quem esta delegar;
 - III - elaboração do edital, que estabelecerá os critérios de julgamento e a aceitação das propostas, o modo de disputa e, quando necessário, o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta;
 - IV - definição das exigências de habilitação, das sanções aplicáveis, dos prazos e das condições que, pelas suas particularidades, sejam consideradas relevantes para a celebração e a execução do contrato e o atendimento das necessidades da administração pública; e
 - V - designação do pregoeiro e de sua equipe de apoio.

Devemos também olhar o que preceitua o art. 38, caput, da lei 8666/93, conforme abaixo:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: (grifo nosso)
(...)

Analisando os autos, constatou-se que foram devidamente atendido todos os requisitos ate a presente data, tanto do art. 8º, como do art. 14 do decreto 10.024 de 2019, além do art. 38 caput da lei 8666/1993.

Ademais, foi **solicitado previsão de disponibilidade orçamentária**, sendo devidamente atendido conforme dispõe o art. 14 e art.7º, § 2º,III da Lei 8666/1993:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:
(...)

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:
(...)

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

DA ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL:

Passamos à análise dos elementos abordados na minuta do edital e sua concordância com as imposições do art. 40 da Lei de Licitações.

Traz o referido mandamento a obrigatoriedade de abordagem dos seguintes elementos nos editais de licitação, podendo estes ser suprimidos ou acrescidos, conforme o caso:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;

III - sanções para o caso de inadimplemento;

IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;

- V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;
- VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;
- VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;
- VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;
- IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;
- X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)
- XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
- XII - (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
- XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;
- XIV - condições de pagamento, prevendo:
- a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
- b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;

e) exigência de seguros, quando for o caso;

XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;

XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;

XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

§ 1º O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraíndo-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados.

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

III - a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;

IV - as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação.

§ 3º Para efeito do disposto nesta Lei, considera-se como adimplemento da obrigação contratual a prestação do serviço, a realização da obra, a entrega do bem ou de parcela destes, bem como qualquer outro evento contratual a cuja ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança.

§ 4º Nas compras para entrega imediata, assim entendidas aquelas com prazo de entrega até trinta dias da data prevista para apresentação da proposta, poderão ser dispensadas: (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - o disposto no inciso XI deste artigo; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - a atualização financeira a que se refere a alínea "c" do inciso XIV deste artigo, correspondente ao período compreendido entre as datas do

adimplemento e a prevista para o pagamento, desde que não superior a quinze dias. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 5º A Administração Pública poderá, nos editais de licitação para a contratação de serviços, exigir da contratada que um percentual mínimo de sua mão de obra seja oriundo ou egresso do sistema prisional, com a finalidade de ressocialização do reeducando, na forma estabelecida em regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.500, de 2017)

Após análise do instrumento apresentado, constatou-se que o edital foi elaborado em harmonia com os ditames do art. 40 da Lei 8.666/93, destacando-se:

1. A clareza e objetividade do com objeto da licitação,
2. A previsão de requisitos pertinentes ao objeto do certame como condição de habilitação,
3. A fixação de critério objetivo para julgamento das propostas,
4. Prazos legais respeitados para impugnação ao edital,
5. Abertura das propostas e julgamento de recursos, pelo que este Jurídico não tem nenhuma recomendação a ser feita.

PRINCIPAIS IRREGULARIDADES ENCONTRADAS EM EDITAIS DE LICITAÇÕES QUE NÃO DEVEM CONTER NO SUPRA EDITAL

1. Exigência de carta de representação do fabricante;
2. Exigência do certificado de garantia do fabricante do objeto licitado na fase de habilitação como critério de desclassificação do licitante ;
3. Exigência de participação de empresas que apresentem certificado de qualidade ISO dos fabricantes;
4. Exigência de marca

O PREÇO DE MERCADO E PESQUISA:

No âmbito das compras públicas a regra é licitar, e para toda licitação, das modalidades previstas no Art. 22 da Lei nº 8.666/1993 e da modalidade prevista na Lei nº 10.520/200, além do Decreto 10.024/2019, a pesquisa de preços é obrigatória, conforme art. 3º, inciso III, da Lei Federal n. 10.520/2002, vejamos:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

(...)

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, **bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e** (grifo nosso)

No mesmo sentido os arts. 15, inciso III, e 43, inciso IV, da Lei Federal n. 8.666/1993, deixam claro que:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento) (Vigência)

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado; (grifo nosso)

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado. (grifo nosso)

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

O preço executado neste procedimento encontra-se dentro do mercado, conforme Pesquisa de Preço apresentada inicialmente.

DO PRAZO DE REALIZAÇÃO DA SESSÃO:

Conforme prevê o art. 25 do decreto 10.024/2019, o prazo entre a publicação do edital e a realização da sessão do pregão não poderá ser menor que 8 dias úteis, vejamos:

Art. 25. O prazo fixado para a apresentação das propostas e dos documentos de habilitação não será inferior a oito dias úteis, contado da data de publicação do aviso do edital.

III - DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, então OPINO pelo prosseguimento do feito com a devida publicação do Edital no Diário Oficial da União, Jornal de Grande Circulação do Estado, TCM/PA e Portal da Transparência do Município.

Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da

Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, podendo o processo produzir os efeitos jurídicos pretendidos, com fundamento no DECRETO Nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019 e lei 10.520 de 2002 e subsidiariamente a lei 8666/1993, cumpridas as formalidades administrativas até a presente data.

Recomendo que seja obedecida a Resolução nº 30/2017/TCM-PA, quanto a materialidade e risco;

Recomendo que seja encaminhado ao TCM/PA, via sistema eletrônico e em tempo real, publicação da licitação no Mural de Licitações, em conformidade com a da Resolução 11.535/2014 TCM/PA, com redação dada pela Resolução nº 11.832/2015 TCM/PA, devendo na fase de divulgação, a licitação ser publicada no mural até a data da última publicidade dos instrumentos convocatórios;

Recomendo que não haja ausência de justificativa para os quantitativos dos objetos licitados, conforme previsto no art. 15, § 7º, I e II da Lei nº 8.666/93 e na Súmula nº 177 e do Tribunal de Contas da União TCU.

Recomendo ser juntada o orçamento estimado em planilha, no edital, o qual está definido na Lei de licitações como um de seus anexos, em conformidade com o art. 40, § 2º, II da Lei nº 8.666/93. Importante destacar que o Termo de referência não deverá indicar apenas a especificação dos itens e o quantitativo, sem orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários indicando o valor do mercado;

Recomendo antes de publicar o edital já ser juntado designação de indicação de fiscal de contrato, previsto no artigo 67 da Lei nº 8.666/93;

Recomendo de seja a assinatura e autenticidade por certificação digital, sobre as informações e documentos eletrônicos protocolados, via Mural de Licitações, como determina o art. 12, anexo II, da resolução nº 11.535/2014 TCM/PA, com redação dada pela Resolução nº 11.832/2015;

Recomendo a juntada de saldo do credito orçamentário;

Recomendo a juntada de Estudos Preliminares.

Recomendo que seja, após a realização da sessão seja Publicado a adjudicação e homologação para que não fira o principio da publicidade e haja uma possível nulidade, que seja publicado no Diário Oficial da União, Jornal de Grande Circulação do Estado, TCM/PA e Portal da Transparência do Município.

Nos demais aspectos, examinada a referida minuta do edital e do contrato nos presentes autos, devidamente rubricadas, bem como documentação presente aos autos, entendemos que guardam regularidade com o disposto nas nos termos da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, do Decreto nº 7892, de 23 de janeiro e 2013, do Decreto nº 7.746, de 05 de junho de 2012, da Instrução Normativa SLTI/MP nº 01, de 19 de janeiro de 2010, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, da Lei Complementar nº 147, de 07 de agosto de 2014, da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, lei municipal nº 366, de 26 de maio de 2017. Do Decreto nº 8.538, de 06 de outubro de 2015, subsidiariamente, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e as exigências estabelecidas neste Edital, visto que presentes as cláusulas essenciais, sem quaisquer condições que possam tipificar preferências ou discriminações.

Retornem os autos a Comissão Permanente de Licitação.

É o Parecer,

04 de janeiro de 2022

Marcio José Gomes de Sousa
OAB/PA 10516